



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1.702 da Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever a possibilidade de arbitramento de alimentos compensatórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1.702 da Lei nº 10.046, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para prever a possibilidade de arbitramento de alimentos compensatórios.

Art. 2º Acrescente-se os §§ 1º e 2º ao art. 1.702 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos seguintes termos:

Art. 1.702.....
§ 1º Serão devidos alimentos compensatórios quando couber ao caso concreto.
§ 2º Não será decretada prisão do devedor pelo inadimplemento de alimentos compensatórios. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É de saber comum que, no caso de casamento duradouro ou união estável, trata-se de uma união de esforços que permite ao casal alcançar determinado padrão de vida. Portanto, quando tais laços são quebrados, a mudança econômica é resultado inevitável.

A dissolução do casamento ou da união estável pode, portanto, ser considerada um fator de mudança real na vida de um cônjuge ou parceiro, tanto psicológica quanto financeiramente.

A legislação comparada, especialmente a francesa e a espanhola, tem outorgado ao cônjuge o direito de receber uma compensação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

econômica sempre que houver acentuado desequilíbrio econômico-financeiro ao tempo da ruptura do casamento ou da união estável. Esse instituto tem sido denominado pela doutrina de “alimentos compensatórios”.

Não devemos aqui contrapesar a balança para que se igualem as condições econômicas dos cônjuges, contudo, quando o Judiciário analisa um divórcio cujo montante patrimonial é vultuoso, deve buscar reduzir os efeitos desastrosos que a brusca mudança do padrão de vida impõe a um dos ex-consortes.

O Poder Judiciário, ao arbitrar os alimentos compensatórios, deverá observar o binômio necessidade/possibilidade e verificar se há elementos suficientes para aplicar ao caso concreto e compensar (ou tentar), de certa forma, o ex-cônjuge prejudicado economicamente, ainda que exerça trabalho remunerado.

Por não se tratar de prestação alimentícia cuja natureza jurídica seja a subsistência do indivíduo, pode ser cessada por requerimento da parte alimentante, caso comprove a desnecessária continuidade do mesmo, ou a inexistência da possibilidade/necessidade, ou por meio da renúncia, cessão, compensação ou penhora.

Ademais, não será decretada a prisão do devedor pelo inadimplemento de alimentos compensatórios. Vale ressaltar que a queda no padrão de vida é medida previsível e imprescindível de ocorrer quando do divórcio.

Dessa forma, é preciso diferenciar os alimentos, cuja natureza tem caráter de subsistência, daqueles cuja finalidade é empregar meios para manter o padrão de vida do ex-consorte, o qual foi prejudicado no divórcio.

Dessa forma, há de se tecer as particularidades de cada tipo de alimento devido, seja ele de caráter subsistencial ou compensatório, em pecúnia ou *in natura*.

Diante do necessário esclarecimento da legislação, apresentamos a presente proposição, a fim de que seja instituído novo instituto jurídico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

De todo exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 02/02/2023 09:09:52.887 - MESA

PL n.48/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232744014700>

